

Processo TC nº 004.167/2017-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio nº 701743/2008. A referida avença tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio às comemorações alusivas à “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE”, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2008.

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi prevista a utilização de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade da União e o restante correspondente à contrapartida assumida pelo Município.

3. Em parecer de peça 6, sugeri, preliminarmente, a realização de diligências buscando coligir aos autos a documentação apresentada pela entidade conveniente quando da prestação de contas, com vistas a obter os elementos necessários a um exame mais aprofundado da matéria tratada no feito. Vossa Excelência anuiu à adoção de tal medida saneadora quando determinou a realização das seguintes providências:

“10.1 – ao Ministério do Turismo com vistas a que, no prazo de quinze dias, remeta a este Tribunal toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, incluindo fotografias e vídeos apresentados nessa prestação de contas;

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 – confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE).

Determino, por fim, que a secretaria realize, caso necessário, circularização ao respectivo cartório em que efetuado registro da carta/contrato de exclusividade, com vistas à confirmação da idoneidade do documento.”

4. Ao compulsar o processo, notei que a unidade técnica apenas enviou diligência endereçada ao Ministério do Turismo (item 10.1 retro), deixando de cumprir as demais providências elencadas por Vossa Excelência no despacho de peça 7. Por considerar que os resultados de tais diligências poderiam fornecer subsídios adicionais importantes para o desfecho desta TCE, sugiro o retorno do processo para o seu saneamento.

5. Outrossim, observo que não foi efetuada a citação da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., empresa que intermediou a contratação das atrações musicais que se apresentaram na Festa da Madeireta. Tendo em vista que a entidade foi beneficiária de todo o montante de recursos federais repassados por meio do Convênio nº 701743/2008, faz-se necessário chamá-la aos autos, caso não se comprove o nexo de causalidade entre a verba pública e os *shows* musicais.

Continuação do TC nº 004.167/2017-1

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas propõe, preliminarmente, a realização das seguintes etapas: i) realização das diligências dispostas nos itens 10.2.1 a 10.2.5 do despacho de peça 7; ii) citação da ASBT, do seu dirigente e da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda.

7. Caso Vossa Excelência entenda que a adoção dessas medidas não é oportuna, perfilho, no mérito, ante o princípio da eventualidade constante do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a solução proposta pela unidade técnica na instrução de peça 38.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral